

Acórdão: 1.131/00/5^a
Impugnação: 40.10058165-30
Impugnante: Indiará Tanure Gonçalves dos Santos
PTA/AI: 01.000135249-07
Inscrição Estadual: 333.945174.00-97
Origem: AF/I Itaobim
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Constatado mediante análise da DAMEF apresentada pela própria Autuada saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Razões da Impugnante parcialmente acatadas resultando na reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através da análise das declarações anuais de movimento econômico e fiscal - Damef - de 1997 a 1999, de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 24 e 25, alegando ter havido equívoco por parte dos fiscais autuantes com relação à apuração da receita bruta do exercício de 1997.

O Fisco se manifesta às fl. 42, aduzindo que o crédito tributário foi aceito como correto pela Impugnante.

Houve reformulação do crédito tributário referente ao exercício de 1997, conforme Termo de fl. 35.

DECISÃO

A ação fiscal alicerçou-se na declaração prestada pelo contribuinte na DAMEF referente ao exercício de 1998.

Em um primeiro momento, a autuação ocorreu tomando-se por base as DAMEF relativas aos exercícios de 1997 e 1998, aplicando-se a mesma legislação que somente passou a vigorar a partir de 1998. A defendente contestou o feito fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referente ao ano de 1997, o que foi acatado pelo Fisco que reformulou os cálculos e apresentou à autuada os novos valores.

Há de se observar que no parágrafo 2º do instrumento de defesa, documento de fl. 26, o contribuinte declara reconhecer a exatidão dos trabalhos elaborados pela fiscalização no tocante ao exercício de 1998. Assim, tendo sido o crédito tributário aceito como correto pela Autuada, está plenamente caracterizada as exigências referente ao ano de 1998.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, conforme reformulação do Crédito Tributário às folhas 35 a 38. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Joaquim Mares Ferreira. Sustentou pela Fazenda Pública Estadual a Procuradora Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 14/06/2000.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Mgm/JP